

ADVOGADO: LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO OAB/RJ-096128 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Acidente ocorrido em composição ferroviária. Vítima presa à porta do vagão que, após ser arrastada e cair no vão da plataforma da estação, foi atropelada pelo trem, vindo a óbito. Pretensão da genitora e irmãos vítima ao recebimento de pensão mensal, bem como ao reembolso de todas as despesas fúnebres, além de indenização por dano moral. Sentença que julgou improcedente o pedido. Inconformismo dos autores e do Ministério Público. Prestação do serviço público de transporte. Aplicação do disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva, que somente será afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Diante de uma análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que a primeira ré não se cercou dos cuidados devidos, de modo a evitar o referido acidente. Responsabilidade objetiva que não restou afastada, devendo as demandadas responderem, portanto, pelos danos suportados pelos autores. Com relação à pensão mensal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, mesmo que não demonstrada a prática de atividade laborativa remunerada, sendo a referida verba devida, entretanto, somente à genitora da vítima. Condenação ao pagamento de décimo-terceiro salário eterno constitucional de férias não devida, tendo em vista que o menor não desenvolvia qualquer atividade remunerada. Despesas fúnebres que devem ser reembolsadas. No tocante ao dano moral, na hipótese em tela configura-se in re ipsa, não sendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato que ensejou a propositura da presente ação. Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alegação da existência de franquia, relativa ao contrato de seguro, firmado entre a ré e a seguradora, que não pode ser oposta aos autores, tendo em vista que o legislador, ao redigir a norma inculpada no artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o chamamento ao processo da seguradora, pretendeu conferir maior proteção ao consumidor. Provimento parcial dos recursos, para o fim de condenar, solidariamente, a primeira ré e a segunda demandada, ao pagamento de pensão mensal à quarta demandante, no equivalente a 2/3 do salário mínimo, vigente à data da publicação deste acórdão, a contar do ato ilícito, até o momento em que o menor completaria 25 (vinte e cinco) anos, passando, então, a ser pago em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, até a data em que ele completaria 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a ressarcir as despesas de funeral, no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), além da importância, a título de dano moral, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a quarta autora e R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) a cada um dos demais demandantes, invertendo-se os ônus sucumbenciais, cujos honorários advocatícios ora se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**009. APELAÇÃO 0061184-47.2014.8.19.0038** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CÍVEL Ação: 0061184-47.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00287795 - APELANTE: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S A ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 APELADO: MARCOS TULLIO SANTOS GONZAGA ADVOGADO: ANA KARINA DE ALVES E MARCHA VALENTE OAB/RJ-160633 ADVOGADO: ROSELANE ALMEIDA DA SILVA OAB/RJ-157916 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, AO AUTOR NO VALOR DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS); APELO DE AMBAS AS PARTES. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE O PRAZO DE ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA FLUI APÓS A AQUISIÇÃO DO FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR, POR COLOCÁ-LO EM SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUE A UNIDADE IMOBILIÁRIA ESTAVA PRONTA E ACABADA NA DATA LIMITE PREVISTA CONTRATUALMENTE PARA A ENTREGA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, QUE MERECEM SER MAJORADOS AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA E. CÔRTE DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO, FIXANDO-SE, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOTAIS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RE E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**010. APELAÇÃO 0358243-07.2010.8.19.0001** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 23 VARA CÍVEL Ação: 0358243-07.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00272163 - APELANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FILHO ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS OAB/RJ-125489 APELANTE: VIAÇÃO RUBANIL LTDA ADVOGADO: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR OAB/RJ-077857 ADVOGADO: JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS OAB/RJ-164988 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, NO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ, ORA EMBARGANTE, E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 INCS. I E II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**011. APELAÇÃO 0013921-49.2014.8.19.0028** Assunto: Arras ou Sinal / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 3 VARA CÍVEL Ação: 0013921-49.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00013765 - APELANTE: MACAÉ REALLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-084996 ADVOGADO: TATIANA FERREIRA GASPARINI OAB/RJ-112455 APELADO: GENERALI IMOBILIÁRIA EIRELI ADVOGADO: FELIPE PORTO BENJAMIN OAB/RJ-101348 APELADO: MARIANA BARCELOS DA SILVA ADVOGADO: FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA OAB/RJ-146471 ADVOGADO: WAGNER CARVALHO MOTTA OAB/RJ-134392 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. Autora alega que realizou um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, que pagou um sinal de R\$1.565,00, e que foi informada de que a primeira ré a notificaria para firmar contrato de financiamento com a CEF, o que não aconteceu até o presente momento. Aduz que, por tal motivo, desistiu da compra e pretende a devolução, em dobro das arras. Sentença de procedência parcial, para determinar a devolução de 80% do sinal. IRRESIGNAÇÃO DA 1ª RÉ. RECIBO DE PAGAMENTO DE R\$1.565,00 COMPROVA QUE O VALOR SE DESTINOU AO ADIMPLEMENTO DO SINAL E NÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, NAS HIPÓTESES DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR, ADMITE-SE A RETENÇÃO, PELO VENDEDOR, ENTRE 10% E 25%, DO TOTAL DA QUANTIA PAGA. MANTIDA A RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS PELOS